

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem nas redes pública e privada de ensino do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

ART.1º - Ficam a Secretaria Estadual de Educação em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, responsáveis pela coordenação, supervisão e acompanhamento da implantação do Programa de Atendimento Integral dos educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem nas redes pública e privada de ensino do Estado da Bahia.

§1º - O programa deverá ser adotado pelas redes estadual, municipal e privada de ensino em toda a educação básica;

ART. 2º - Caberá às secretarias municipais de educação, em conjunto com as secretarias municipais de saúde, sob supervisão e orientação das Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, a constituição de equipe multidisciplinar de atendimento, compreendendo, dentre outros profissionais, aqueles das áreas da psicologia, da pedagogia, da psicopedagogia, da psiquiatria, da fonoaudiologia;

§1º - Na impossibilidade de constituição de equipe exclusiva para atendimento desses serviços, dadas dificuldades administrativas e orçamentárias, os municípios deverão organizá-la com profissionais já existentes na rede de serviço de saúde e educação.

§2º - Caberá à essa equipe as seguintes atribuições:

- I. Supervisionar e orientar o trabalho de identificação e encaminhamento escolar das crianças com algum

tipo de transtorno de aprendizagem;

II. Sempre em caráter multidisciplinar, realizar diagnósticos, propor estratégias de tratamento, realizar acompanhamento, sistematização, registros e avaliações, em diálogo e articulação com a coordenação pedagógica da escola e professores;

III. Desenvolver metodologias de acompanhamento junto às escolas, desenvolver indicadores e supervisionar os alcances e evolução terapêutica dos estudantes atendidos pelos serviços do programa;

ART.3º - Cada escola deverá direcionar equipe própria com qualificação pedagógica, podendo ser a coordenação pedagógica da escola, para acompanhar, junto aos professores, estudantes que apresentam sinais de algum tipo de transtorno;

I. Caberá à essa equipe ou coordenação pedagógica, quando for o caso, encaminhar e direcionar os estudantes para o programa, visando o correto diagnóstico;

II. Caberá ainda à essa equipe ou coordenação pedagógica, o acompanhamento junto à equipe multidisciplinar responsável pelo Programa, visando realizar a integração do processo terapêutico à dinâmica escolar da criança ou adolescente na escola, podendo, quando for o caso, sugerir adequações pedagógicas e outras atividades indicadas como estratégias de tratamento orientadas pela equipe multidisciplinar em diálogo com a escola;

III. Caberá à essa equipe ou coordenação pedagógica realizar o acompanhamento sistemático, registros, avaliações, desenvolver indicadores, monitorar o desenvolvimento da criança ou adolescente, devendo ainda manter a equipe multidisciplinar do Programa informada sobre o desempenho durante o tratamento;

ART.4º - As escolas privadas também deverão ter no seu quadro equipe ou coordenação pedagógica qualificada, para identificação e encaminhamento de estudantes portadores de sintomas de algum tipo de transtorno;

§1º - Caberá à equipe multidisciplinar desenvolver metodologias de trabalho, visando identificar e proceder o devido encaminhamento dos casos identificados de transtorno;

ART.5º - As escolas deverão instituir Programa de Qualificação Continuada de seus docentes e demais trabalhadores sobre adequadas formas de abordagem de crianças e adolescentes com algum tipo de transtorno;

§1º - Esse processo de qualificação deve perseguir o constante aprimoramento pedagógico, preparando a escola, através dos seus recursos pedagógicos e atividades em geral, para a integração crescente e qualitativa dos alunos com transtornos de aprendizagem, assegurando um ambiente adequado para a convivência de educandos, professores e demais trabalhadores;

ART.6º - As escolas deverão ainda realizar atividades educativas, envolvendo toda a comunidade escolar, especialmente pais de educandos, visando sensibilizá-los e mobilizá-lo em torno de práticas de convivência que ajudem à escola e às famílias no convívio com crianças e adolescentes portadoras de transtornos de aprendizagem;

ART.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

FELIPE SUARTE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É crescente na sociedade brasileira a compreensão sobre a ocorrência dos transtornos de aprendizagem em suas mais diversas formas, especialmente TDHA e Dislexia, e suas consequências para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como seus efeitos sobre a vida adulta de seus portadores, gerando problemas de integração sociocultural, afetiva e laboral, além de outros prejuízos e desdobramentos relacionados à saúde mental, como a depressão.

Também é percebida a dimensão do problema especialmente nas séries iniciais da escola, com crianças apresentando sérias dificuldades de alfabetização e integração à vida escolar. Atualmente, segundo especialistas, cerca de 40% dos estudantes dos anos iniciais da escola apresentam algum tipo de transtorno de aprendizagem.

As profundas mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, boa parte delas relacionada ao intenso desenvolvimento tecnológico de informação presente nas interações sociais, têm produzido desafios extraordinários para pesquisadores, professores e demais trabalhadores da educação, seja na condução da vida escolar, seja na elaboração e desenvolvimento de projetos pedagógicos condizentes com os desafios do nosso tempo.

Constatamos ainda que escolas e a própria política educacional carecem de instrumentos e condições adequadas de atendimento diante dessa nova realidade. Faltam profissionais especializados, pessoal treinado na identificação, encaminhamento e acompanhamento de estudantes nessas condições. Agravando o quadro, também faltam recursos humanos, técnicos e materiais nos sistemas de saúde para dar conta de um tratamento efetivo da comunidade que depende desse suporte.

Ainda que haja muitos e preciosos estudos de pesquisadores brasileiros sobre os temas relacionados aos transtornos de aprendizagem, faltam ainda esclarecimento, sensibilização e mobilização das famílias e toda a comunidade escolar acerca das formas de abordagem e acompanhamento dos estudantes portadores dos sintomas desses transtornos. Milhares dessas crianças e adolescentes estão desassistidos de políticas e suporte para tratamento. Estão sujeitas, portanto, a terem o futuro comprometido, considerando que, ainda segundo especialistas, mais de 50% delas carregam os sintomas de transtornos para a vida adulta, comprometendo seu futuro enquanto pessoa humana, como cidadão